

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 293, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *acrescenta art. 55-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para facultar ao eleitor com setenta anos ou mais e ao eleitor deficiente físico a transferência de zona ou de seção eleitoral.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 293, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que objetiva facultar ao eleitor com setenta anos ou mais e ao eleitor deficiente físico a transferência de zona ou de seção eleitoral, observado o prazo de até cento e cinquenta dias antes das eleições para o eleitor requerer essa mudança, com o fim de obter melhor acessibilidade para exercer o direito de voto, conforme expressa o art. 55-A, acrescido pelo art. 1º do PLS à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, o qual resume o seu conteúdo propositivo.

Por meio do art. 2º do projeto em exame, estabelece-se a competência do Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar o disposto na Lei que dele resultar, e, por último, o seu art. 3º veicula a usual norma de vigência que coincide com a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor alega ter conhecimento de *que há eleitores mais idosos e também eleitores não idosos, mas portadores de deficiências físicas, que têm tido dificuldade de acesso aos*

locais de votação das suas seções eleitorais e por vezes, têm frustrado o direito de voto em razão dessa dificuldade, e que a sua proposição tem a finalidade de ampliar a efetividade do direito de voto, juntando-se a outras medidas, tal como a que possibilita ao eleitor votar fora de seu domicílio eleitoral, desde que sejam observados os requisitos previstos na legislação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 293, de 2015, em exame, e também quanto ao mérito, conforme prevê o citado art. 101, inciso II, alínea *d*, em razão de tratar de direito eleitoral, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre direito eleitoral.

Ademais, o assunto tratado pelo projeto vai ao encontro das normas constitucionais que asseguram direitos específicos aos idosos e deficientes físicos, os quais constituem exceção expressa ao direito republicando da igualdade de todos perante a lei, previsto no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

Por conseguinte, não há conflito do PLS em exame com disposições constitucionais e com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Quanto à juridicidade, o assunto não está devidamente disciplinado na legislação eleitoral, sendo adequada a alteração proposta ao Código Eleitoral mediante a inclusão do art. 55-A, conforme o PLS em exame, buscando, assim, atender os objetivos contidos na legislação que beneficia os idosos e os deficientes físicos, tais como o Estatuto do Idoso –

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o recentíssimo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Quanto ao mérito do PLS em exame, cujo objetivo é facultar ao eleitor com setenta anos ou mais e ao eleitor deficiente físico a transferência de zona ou de seção eleitoral, com o fito de obter melhor acessibilidade para exercer o direito de voto, nada há a ressalvar, face o evidente altruísmo da pretensão. Ademais, o privilégio legal a ser concedido a esse eleitor especial não implica qualquer prejuízo ou restrição aos demais eleitores ou a imposição de relevante obrigação para a Justiça Eleitoral.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2015.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator